



Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 086/2024- GAG/CJ

Brasília, 13 de março de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
WELLINGTON LUIZ
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei que tem o condão de autorizar o Poder Executivo a proceder a alienação por venda de imóvel que especifica, pertencente ao patrimônio do Distrito Federal, e dá outras providências.

A justificação para a proposição encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 13/03/2024, às 13:49, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=135794762 código CRC= **BF6B2F52**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 6139611698

Sítio - www.df.gov.br

00111-00007455/2022-68

Doc. SEI/GDF 135794762



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Autoria: Poder Executivo)

Autoriza o Poder Executivo a proceder a alienação por venda de imóvel que específica, pertencente ao patrimônio do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a alienação por venda, sem encargos, do imóvel de propriedade do Distrito Federal, que corresponde ao Terreno G/Sul - CSG Quadra 08, Lote 04 - Taguatinga/DF, Matrícula n.º 144.807 – Cartório do 3º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal.

Art. 2º Os recursos provenientes da venda serão destinados ao Tesouro do Distrito Federal na respectiva fonte.

Art. 3º A Companhia Imobiliária de Brasília (TERRACAP) poderá executar as licitações públicas decorrentes do disposto nesta Lei, sendo-lhe devida, a título de taxa de administração, a retenção de 5% sobre o resultado das atividades imobiliárias referidas nos arts. 1º e 2º.

Art. 4º A alienação e licitações previstas nesta Lei devem ser precedidas de laudos de avaliação feitos pela TERRACAP, sendo facultado ao interessado contestar a avaliação mediante oferta de laudo de avaliação emitido pelo Banco do Brasil ou pela Caixa Econômica Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Exposição de Motivos Nº 13/2024– SEPLAD/GAB

Brasília, 25 de janeiro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
Ibaneis Rocha
Governador do Distrito Federal

Assunto: Minuta de Projeto de Lei (132077027).

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei contida (132077027), que autoriza o Poder Executivo a proceder a alienação por venda de imóvel pertencente ao patrimônio do Distrito Federal que especifica, mantendo os recursos advindos ao tesouro do Distrito Federal e dá outras providências.
2. Com a propositura legislativa encartada na presente minuta, observando o preconizado no art. 49 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que condiciona a alienação de bens imóveis do Distrito Federal ao preenchimento de alguns requisitos, entre o quais, a autorização da Câmara Legislativa, intenta-se obter autorização legislativa da Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, para que o Governo do Distrito Federal, por intermédio do Poder Executivo, efetive a alienação sem encargos, com destinação dos recursos ao tesouro do Distrito Federal, do imóvel de sua propriedade denominado "G/SUL-CSG QD 08 LT 04 - Região Administrativa de Taguatinga (RA-III), Matrícula nº144.807 - 3º Ofício (Certidão (101082675)), registrado no Sistema Geral de Patrimônio do Distrito Federal – SisGepat - TEI nº 2060/94, de acordo com o que consta nos autos do presente Processo SEI 00111-00007455/2022-68, e nas razões de fato e de direito apresentadas nesta exposição de motivos e documentos que a acompanham, em conformidade com o quanto passa-se a expor.
3. O imóvel objeto da proposição se trata de lote urbano vago, e, conforme Despacho SEPLAD/SPLAN/SPI/CCR/GERC (113664161), a norma urbanística atual, a Lei Complementar nº 948, de 16 de janeiro de 2019 - LUOS, atribui ao mesmo a UOS CSIIInd 2 - Comercial, Prestação de Serviços, Institucional e Industrial.
4. Tendo como premissa o art. 99 do Código Civil, pode-se caracterizar o bem público como dominical. Ainda, por não estar incorporado ao patrimônio público para uma destinação específica, conclui-se que o mesmo se encontra desafetado.
5. Convém esclarecer que a abertura do processo pelo Relatório 238 (101080829), da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, com o pleito de reversão de doação do imóvel pertencente ao Distrito Federal e objeto desta exposição de motivos.

6. Os autos vieram a esta Secretaria nos termos do Despacho CACI/GAB (112182222), direcionado à antiga Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração - SEPLAD, atual Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEEC, para análise e manifestação.

7. Na sequência, após manifestação realizada pela área técnica da Subsecretaria de Patrimônio Imobiliário - SPI, conforme Despacho SEPLAD/SPLAN/SPI/CCR/GERC (113664161), e em atendimento ao disposto no Decreto 39.536/2018, a matéria foi encaminhada ao colegiado da Unidade de Governança do Patrimônio Imobiliário do Distrito Federal - UGPI para análise e deliberação conforme suas atribuições.

8. Com efeito, consoante o assentado no processo supramencionado, foram procedidas as devidas análises sobre o pleito, tendo sido o tema discutido no colegiado, por ocasião da 37ª Reunião Ordinária da UGPI, realizada em 07/11/2023, conforme Ata 37ª Reunião Ordinária da UGPI (132041467), na qual restou deliberada decisão pela manutenção do imóvel no patrimônio do Distrito Federal e autorização legislativa para sua alienação e destinação dos recursos ao Tesouro do Distrito Federal, podendo o imóvel ser alienado por intermédio da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP.

9. Traz o art. 49 na Lei Orgânica do Distrito Federal:

*"Art. 49. A aquisição por compra ou permuta, bem como a **alienação dos bens imóveis do Distrito Federal dependerão de prévia avaliação e autorização da Câmara Legislativa, subordinada à comprovação da existência de interesse público e à observância da legislação pertinente à licitação.**"*

10. Nesse sentido, informo que a Terracap anexou aos autos o Laudo de Avaliação SEI-Nupea nº 1152/2023 (124655517), datado de 11 de outubro de 2023, com validade de 180 dias. O valor total obtido na avaliação perfaz R\$ 7.140.000,00.

11. Dessa forma, a proposta de alienação do imóvel se justifica pela necessidade de geração de emprego e renda para o Distrito Federal, em razão das atividades comerciais que serão desenvolvidas no imóvel, atualmente em desuso, bem como a geração de receita para o Tesouro do Distrito Federal.

12. Por fim, fundamental destacar que a presente proposta não acarreta aumento de despesas.

13. São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as razões que justificam a elaboração da presente proposta de Projeto de Lei (132077027), que ora submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **NEY FERRAZ JÚNIOR - Matr.0281927-9, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 26/01/2024, às 11:43, conforme art. 6º do



Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=132077479)
verificador= **132077479** código CRC= **F285D804**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º Andar, Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 3342-1140

Sítio - <https://www.seplad.df.gov.br/>

00111-00007455/2022-68

Doc. SEI/GDF 132077479



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO
DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Unidade de Licitações, Contratos, Convênios e Instrumentos Congêneres

Nota Jurídica N.º 409/2023 - SEPLAD/GAB/AJL/ULIC

Brasília-DF, 17 de novembro de 2023.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ATO NORMATIVO. MINUTA DE PROJETO DE LEI. AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO A PROCEDER A ALIENAÇÃO POR VENDA DE IMÓVEL QUE ESPECIFICA. REGULARIDADE JURÍDICA.

- O Projeto de Lei proposto atende aos critérios de legalidade e legitimidade, estando a proposição em consonância com o que exige a legislação correlata, com a ressalva de que sejam observados os apontamentos lançados neste opinativo.

À Chefe da Unidade de Licitações, Contratos, Convênios e Instrumentos Congêneres,

1. RELATÓRIO

1.1. Vieram os autos por meio do Despacho SEPLAD/GAB (126879762), no qual o Gabinete desta Pasta faz referência à Minuta de Projeto de Lei Complementar (101083022), apresentada pela Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, que dispõe sobre a desafetação e autorização para reversão ou doação de imóvel localizado na G/SUL-CSG QD 08 LT 04 - Região Administrativa de Taguatinga (RA-III), e dá outras providências, para conhecimento e providências pertinentes, tendo em vista a sugestão contida no Parecer Técnico n.º 1/2023 - SEPLAD/SEFIN/SUCON/UGP (126784807).

1.2. Inicialmente, antes de adentrar às questões levantadas por meio do Parecer Técnico nº 1/2023 - SEPLAD/SEFIN/SUCON/UGP (126784807), entende-se pela necessidade de realização de breve retrospecto processual.

1.3. Na origem, os autos foram instruídos pela Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, a partir do Relatório nº 238/2022 - TERRACAP/PRESI/DICOM/ADCOM (101080829) que informa a pretensão de edição de Projeto de Lei que trata sobre a desafetação e autorização para reversão ou doação de imóvel localizado na Região Administrativa de Taguatinga.

1.4. Os autos foram encaminhados pela TERRACAP à Casa Civil do Distrito Federal - CACI/DF, nos termos do Ofício - TERRACAP/PRESI/GABIN (111956334), para prosseguimento do feito, mediante o encaminhamento dos seguintes documentos:

I - Minuta de Projeto de Lei Complementar id.(101083022), que objetiva a desafetação e autorização para reversão ou doação de imóvel, localizado na Região Administrativa de Taguatinga (RA-III);

II - Exposição de Motivos id (101083808);

III - Manifestação Jurídica da Diretoria Jurídica/Coordenação Jurídica- Nota Técnica 08/2023 - TERRACAP/PRESI/DIJUR/COJUR id.(111648185);

IV - Laudo de Avaliação Nº 1294/2022- TERRACAP/DICOM/GEPEA/NUPEA id. (102701339), atualizado pelo Laudo de Avaliação SEI-Nupea nº 1152/2023 (124655517), de 11 de outubro de 2023.

1.5. Por sua vez, a Casa Civil manifestou-se de forma conclusiva que em análise da minuta do ato normativo proposto, constatou-se que a iniciativa possui relação e pertinência temática com esta SEPLAD, consoante as razões expostas por meio do Despacho CACI/SPG/UNAAN (112168705), o que culminou na remessa dos autos a esta Pasta, por meio do Despacho CACI/GAB (112182222).

1.6. Adiante, os autos foram encaminhados às áreas técnicas desta Secretaria, que realizaram seus pronunciamentos tendo em vista as competências regimentalmente atribuídas a cada uma delas.

1.7. Destaca-se o informado por ocasião do Despacho SEPLAD/SEFIN/SUCON/UGP (124112109), de que a carga patrimonial do imóvel foi devidamente transferida ao banco de estoque imobiliário do Distrito Federal, tal como se aduz:

"(...)

1. Por meio do Despacho 123684163, a SEPLAD/SEPLAN encaminha os autos à Secretaria Executiva de Finanças (SEFIN) para conhecimento e manifestação quanto ao questionamento formulado pela área técnica daquela Executiva contida no Despacho— SEPLAD/SPLAN/SPI (123638584), a saber:

" (...) 4. **À Secretaria Executiva de Finanças - SEFIN** com vistas à Unidade Geral de Patrimônio - UGP:

a) para informação quanto à existência, ou não, de projeto para o imóvel em questão.(...)"

2. O imóvel objeto do questionamento localiza-se na G/SUL-CSG QD 08 LT 04 - Região Administrativa de Taguatinga (RA-III). Nesse sentido, com o fito de atender ao requerido, em consulta à documentação disponível e mantida nos arquivos desta Unidade Geral de Patrimônio, cumpre-se informar que até a presente data inexistente projeto ou qualquer outra demanda relacionada ao imóvel em comento.

3. **Outrossim oportuno salientar que, de acordo com o histórico verificado no Sistema Geral de Patrimônio – SIGEPAT (124112031), em 10/01/2019, a carga do aludido imóvel foi transferida da Polícia Civil do Distrito Federal (Localização 051.00.00.00.00) para o banco de estoque imobiliário patrimônio do Distrito Federal (Localização 104.00.00.00.00), na forma do [Decreto nº 38.427/2017](#) e [IN/SUCON nº 05/2017](#).**

(...)" (g.n.)

1.8. Sobre a matéria, é importante destacar as razões expostas no Despacho SEPLAD/SPLAN/SPI (126943333), uma vez que foi promovida a alteração da minuta de projeto de lei inicialmente apresentada, sob a seguinte justificativa:

"(...)

Importante ressaltar que o “Anteprojeto de Lei TERRACAP/PRESI/DICOM/ADCOM (101083022)” apresentado pela Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP propõe a DESAFETAÇÃO DA DESTINAÇÃO DE BEM DE USO ESPECIAL DE IMÓVEL para passar a ser BEM DOMINICAL, portanto, passível de alienação, após a devida autorização legislativa.

De acordo com o Anexo II – Mapa 2ª_ Taguatinga, da Lei Complementar nº

1.007, de 28 de abril de 2022, que atualizou a Lei Complementar nº 948, de 16 de janeiro de 2019 – Lei de Uso e Ocupação do Solo – LUOS, o imóvel citado se encontra classificado na categoria UOS – CSIIInd 2 (Comercial, Prestação de Serviços, Institucional e Industrial), conforme pode ser observado também na Ficha de Cadastro 206147-3 (101400545), corroborado com as informações prestadas pela Gerência de Cadastro e Regularização Imobiliária no Despacho SEPLAD/SPLAN/SPI/CCR/GERC (113664161).

Lei Complementar nº 948, de 16 de janeiro de 2019

“(…)

VI - UOS CSIIInd - Comercial, Prestação de Serviços, Institucional e Industrial, onde são permitidos, simultaneamente ou não, os usos comercial, prestação de serviços, institucional e industrial, localizada nas áreas industriais e de oficinas, sendo proibido o uso residencial, e apresenta 3 subcategorias:

…

b) CSIIInd 2 - localiza-se, principalmente, nas bordas dos núcleos urbanos, em articulação com rodovias que definem a malha rodoviária do Distrito Federal, separada das áreas habitacionais, e abriga atividades com maior incomodidade ao uso residencial;”

Neste sentido, *s.m.j*, pode-se inferir que o referido imóvel já se encontra devidamente desafetado, com a publicação da Lei de Uso e Ocupação do Solo – LUOS, cujo processo de elaboração e aprovação contemplou a etapa de realização das audiências públicas exigidas no § 2º do art. 51, da Lei Orgânica do Distrito Federal, tratando-se, portanto, de bem imóvel passível de alienação, tendo em vista que não está destinado ao atendimento das finalidades próprias da Administração Pública. *(g.n.)*

Dessa forma, sugere-se a alteração do Anteprojeto de Lei TERRACAP/PRESI/DICOM/ADCOM (101083022), para dispor tão somente sobre a autorização legislativa para alienação do imóvel, conforme minuta de Projeto de Lei proposta abaixo, considerando que o imóvel se encontra desafetado, bem como o encaminhamento dos autos à Assessoria Jurídico-Legislativa - AJL, para análise e manifestação.

(…)”

1.9. Assim, a Secretaria Executiva de Planejamento por intermédio do Despacho SEPLAD/SPLAN (126990096), sugeriu a remessa dos autos a esta Assessoria-Jurídico Legislativa, para análise e manifestação, em atenção ao proposto pela área técnica, que sugeriu a alteração do Anteprojeto de Lei TERRACAP/PRESI/DICOM/ADCOM (101083022), para dispor tão somente sobre a autorização legislativa para alienação do imóvel.

1.10. É o breve relatório, passa-se à análise.

2. PRELIMINARES

2.1. Inicialmente, ressaltamos que a presente manifestação, como espécie de ato administrativo enunciativo, possui natureza meramente opinativa, não tendo o condão de vincular as autoridades competentes, a quem cabe decidir, dentro das respectivas alçadas, acerca da proposição do normativo ora examinado.

2.2. Salienta-se que a presente análise parte da premissa de que as documentações e as informações carreadas aos autos são idôneas, restringindo-se a nossa manifestação aos aspectos

jurídicos da proposição em apreço, não abarcando questões técnicas, econômicas, procedimentais, ou relativas a sua oportunidade e conveniência, recomendando, em relação a esses pontos, que sejam ouvidos os órgãos técnicos e (ou) gestores competentes.

2.3. Norteando-se pelos motivos expostos no Despacho SEEC/SPLAN/SPI (126943333), a manifestação desta AJL/SEPLAD se restringirá a análise da minuta de Projeto de Lei apresentada no referido documento.

2.4. Nesse sentido, entende-se pela pertinência de elaboração de Projeto de Lei contemplando tão somente a alienação, após devida autorização legislativa, tal como consubstanciado no Despacho SEPLAD/SPLAN/SPI (126943333). Posto isto, será realizada análise da minuta de projeto de lei apresentada pela Subsecretaria de Patrimônio Imobiliário, ante as justificativas apresentadas.

2.5. Feitas essas ressalvas, passamos à análise propriamente dita, em consonância ao inciso II do art. 3º do [Decreto nº 43.130/2022](#).

3. ANÁLISE JURÍDICA

3.1. DA NATUREZA JURÍDICA DO PROJETO DE LEI

3.1.1. Com relação ao ato administrativo analisado, vale destacar sua natureza e verificar se há regularidade jurídica e formal.

3.1.2. Atendo-nos ao ato normativo em comento, merece destaque a lição de Maria Sylvia Zanella di Pietro que conceitua o projeto de lei como "[...] detendo o Poder Executivo grande parcela das decisões políticas, dá início ao processo legislativo que resultará na promulgação da lei contendo a decisão governamental. Normalmente, é na esfera dos órgãos administrativos que são feitos os estudos técnicos e financeiros que precedem o encaminhamento de **projeto de lei** e respectiva justificativa ao Poder Legislativo¹.

3.1.3. O [Manual de Comunicação Oficial do Governo do Distrito Federal](#) esclarece que ato normativo "*Trata-se de manifesto unilateral da administração pública, com o objetivo de aplicar a legislação e regulamentar as obrigações e os direitos dos agentes públicos e de disciplinar, de forma geral e abstrata, o funcionamento interno dos órgãos e das entidades*".

3.1.4. Evidentemente, os atos de tal natureza não podem inovar no ordenamento jurídico e nem criar obrigações, sob pena de incidir em vício de legalidade e/ou inconstitucionalidade.

3.1.5. Dessa forma, como se trata de ato administrativo que autoriza o Poder Executivo a proceder a alienação por venda de imóvel que especifica, pertencente ao patrimônio do Distrito Federal e dá outras providências, depreende-se a regularidade da proposição de Decreto para o presente caso.

3.2. DA COMPETÊNCIA PARA EDIÇÃO DO ATO NORMATIVO

3.2.1. No que tange à competência para expedir decretos no âmbito do Distrito Federal, é

importante mencionar previsão contida no art. 100, incisos VII, da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#), que atribui competência ao Excelentíssimo Governador do Distrito Federal a expedição de decretos, *verbis*:

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

I - representar o Distrito Federal perante o Governo da União e das Unidades da Federação, bem como em suas relações jurídicas, políticas, sociais e administrativas;

II - nomear, observado o disposto no caput do art. 244 e em seu parágrafo único, os membros do Conselho de Educação do Distrito Federal;

III - nomear e exonerar Secretários de Estado do Distrito Federal. ([Inciso alterado\(a\) pelo\(a\) Emenda à Lei Orgânica 44 de 29/11/2005](#))

IV - exercer, com auxílio dos Secretários de Estado do Distrito Federal, a direção superior da administração do Distrito Federal; ([Inciso alterado\(a\) pelo\(a\) Emenda à Lei Orgânica 44 de 29/11/2005](#))

V - exercer o comando superior da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e promover seus oficiais;

VI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VII - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

(...)" (g.n.)

3.3. DO MÉRITO DA PROPOSTA

3.3.1. Nos termos do art. 3º, II, do [Decreto nº 43.130/2022](#), os processos administrativos que tenham por objeto a proposição de decreto, devem ser instruídos, entre outras, com as seguintes informações:

Art. 3º.

.....

II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que deve abranger:

a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;

b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;

c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria;

d) os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria;

e) as normas a serem revogadas com edição do ato normativo;

f) a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente.

g) a análise de constitucionalidade, legalidade e legística;

h) em ano eleitoral, a análise da viabilidade jurídica da proposta sob o aspecto da legislação eleitoral, inclusive no tocante às vedações previstas na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e outras normas aplicáveis, inclusive a jurisprudência e regulamentações do Tribunal Superior Eleitoral.

3.3.2. Nesse sentido, é com base no comando normativo supracitado que se procede ao exame da Proposta apresentada (126943333).

3.3.3. Pois bem, o Projeto de Lei (126990096) de iniciativa do Poder Executivo, a ser aprovado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, dispõe sobre autorização ao Poder Executivo a proceder a alienação por venda de imóvel que especifica, pertencente ao patrimônio do Distrito Federal e dá outras providências.

3.3.4. Sobre o tema, entende-se pela necessidade de elaboração de nova manifestação da Unidade Geral de Patrimônio, subordinada à Subsecretaria de Contabilidade - SUCON/SEFIN/SEPLAD, uma vez que compete à UGP análise das alienações de bens patrimoniais do DF, nos termos do art. 311, III, da Portaria nº 140/2021, que aprova o Regimento Interno da Secretaria de Estado de Economia, atual SEPLAD.

3.3.5. Nesse sentido, haja vista a elaboração de nova minuta de projeto de lei, conclui-se pela imprescindibilidade de elaboração de novo parecer técnico da unidade competente considerando-se a nova minuta apresentada, vez que esta Assessoria se limitará a análise dos aspectos relativos à legalidade da proposição.

3.3.6. Quanto aos aspectos da regularidade e legalidade jurídica da proposição, imperioso destacar o que dispõe o art. 49 da Lei Orgânica do Distrito Federal - [LODF](#), que condiciona a alienação de bens imóveis do Distrito Federal ao preenchimento de alguns requisitos, a saber:

Art. 49. A aquisição por compra ou permuta, bem como a **alienação dos bens imóveis** do Distrito Federal **dependerão de prévia avaliação e autorização da Câmara Legislativa, subordinada à comprovação da existência de interesse público e à observância da legislação pertinente à licitação. (g.n.)**

3.3.7. Cediço que a alienação de bens públicos pressupõe o cumprimento de certas formalidades, que se relacionam com a verificação de compatibilidade do ato com o interesse público. Contudo, para que ocorra a alienação, deverão ser observados requisitos específicos constante de legislação própria, dada essa especificidade de alteração na carga patrimonial do ente público. Convém destacar que alienar é transmitir, com ou sem remuneração, a propriedade de um bem a outra pessoa. Sobretudo, *“alienação de bens públicos é a transferência de sua propriedade a terceiros, quando há interesse público na transferência e desde que observadas às normas legais pertinentes”* (CARVALHO FILHO, 2014, p. 1211).

3.3.8. Segundo se extrai dos autos, o processo foi autuado com o objetivo de conferir autorização a Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, de forma a permitir a alienação de imóveis próprios do Distrito Federal por aquela Companhia.

3.3.9. Nessa esteira, rememora-se que para ser alienado o bem deve estar desafetado, ou seja, não deve estar destinado a satisfação ou às necessidades coletivas estatais. Por seu turno, a desafetação só poderá ser realizada mediante ato legislativo, conforme apregoa o art. 100 da [Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002](#). A esse respeito destaca-se excerto do doutrinador Marçal Justen Filho, que explana o tema:

"(...)

Um dos institutos jurídicos fundamentais ao regime dos bens públicos consiste na afetação. A afetação é a subordinação de um bem ao regime jurídico diferenciado, aplicado em vista da destinação do bem à satisfação das necessidades coletivas e estatais, do que deriva inclusive a sua inalienabilidade. A afetação é decorrente ou da própria natureza do bem ou de um ato estatal unilateral, ainda que possa decorrer também de uma

situação fático imemorial.

Os bens imóveis poderão ser alienados quando não estiverem afetados à satisfação de necessidade coletivas. A desafetação depende usualmente de ato legislativo, tal como previsto no art. 110 do Código Civil ("os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar").

(...)"

3.3.10. Neste sentido, verifica-se que o art. 51 da [LODF](#) determina que a desafetação é o meio pelo qual os bens públicos do Distrito Federal tornam-se disponíveis, sendo necessário realizar audiência pública e comprovar o interesse público. Confira-se:

Art. 51. Os bens do Distrito Federal **destinar-se-ão prioritariamente ao uso público**, respeitadas as normas de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural, arquitetônico e paisagístico, e garantido o interesse social.

§ 1º **Os bens públicos tornar-se-ão indisponíveis ou disponíveis por meio de afetação ou desafetação**, respectivamente, nos termos da lei.

§ 2º **A desafetação, por lei específica, só será admitida em caso de comprovado interesse público, após ampla audiência à população interessada.**

§ 3º O Distrito Federal utilizará, seus bens dominiais como instrumento para a realização de políticas de ocupação ordenada do território.

3.3.11. Sob a referida previsão da [LODF](#), convém destacar os normativos que autorizaram a desafetação e a alienação por venda, a título exemplificativo, sendo estes: [Lei Complementar nº 906/2015](#), [Lei nº 124/1990](#) e [Lei nº 2.548/2000](#), *in verbis*:

[LC nº 906/2015](#)

(...)

Art. 3º Ficam **autorizadas a desafetação e a alienação por venda, concessão de direito real de uso onerosa ou concessão onerosa de direito de superfície, por meio de licitação pública e resguardado o interesse público**, dos imóveis discriminados nos Anexos II, III e IV, localizados nas seguintes localidades:

- I - Região Administrativa de Brasília (RA-I);
- II - Região Administrativa do Gama (RA-II);
- III - Região Administrativa de Taguatinga (RA-III);
- IV - Região Administrativa da Ceilândia (RA-IX);
- V - Região Administrativa do Guará (RA-X);
- VI - Região Administrativa do Lago Sul (RA-XVI);
- VII - Região Administrativa do Jardim Botânico (RA-XVII);
- VIII - Região Administrativa do Lago Norte (RA-XVIII);
- IX - Região Administrativa da Candangolândia (RA-XIX);
- X - Região Administrativa do SIA (RA-XXIX);
- XI - Região Administrativa de Águas Claras (RA-XX);
- XII - Região Administrativa do Sudoeste (RA-XXII);
- XIII - Região Administrativa de Samambaia (RA-XII).

LEI Nº 124/1990

Art. 1º - É a Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP autorizada a doar, ao Distrito Federal, os imóveis discriminados no Anexo único desta Lei, para os fins previstos no art. 2º.

Art. 2º - É o Distrito Federal autorizado a alienar os imóveis de que trata o artigo anterior.

LEI Nº 2.548/2000

Art. 1º O Governo do Distrito Federal fica autorizado a alienar bens imóveis, observadas as disposições da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

Parágrafo único - Os bens imóveis de que trata este artigo são os constantes do Anexo I desta Lei.

3.3.12. Assim, após regular deslinde processual, coligiu-se aos autos minuta de Projeto de Lei conforme Proposta (126943333).

3.4. **DA TÉCNICA LEGISLATIVA**

3.5. Ademais, no que concerne aos aspectos formais, verifica-se que a minuta em apreço (126943333) está de acordo com a legislação aplicável, bem como com os ditames da Lei Complementar nº 13, de 03 de setembro de 1996, e do Manual de Comunicação Oficial do Governo do Distrito Federal, conforme disposto no art. 2º do [Decreto n.º 43.130/2022](#).

3.6. Feitas tais considerações, entende-se que o ato normativo proposto encontra-se em conformidade com os preceitos constitucionais e legais incidentes à espécie, razão pela qual não se vislumbra óbice jurídico ao seu encaminhamento à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

4. **CONCLUSÃO**

4.1. **Diante desse contexto, entende-se que a proposta de projeto de lei, tanto no que diz respeito aos aspectos materiais quanto aos formais, encontra-se em plena conformidade com a ordem jurídica vigente.**

4.2. Consigna-se, por fim, que são de responsabilidade da unidade interessada, por extrapolar os limites de competência desta área jurídica, as análises dos cálculos, as considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, além dos juízos de conveniência e oportunidade do ato normativo proposto.

4.3. Ante o exposto, esta Assessoria manifesta-se pela regularidade jurídica da proposição.

4.4. É o entendimento, que se submete à consideração superior.

GIOVANNA KARINNE SILVA RIBEIRO

Assessora Jurídico-Legislativa - AJL/GAB/SEPLAD

Por aderir aos seus fundamentos e conclusões, **aprovo a presente Nota Jurídica.**

À Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa.

AMANDA ELIAS CASTRO - OAB/MG 155.694

Chefe da Unidade de Licitações, Contratos, Convênios e Instrumentos Congêneres
Assessoria Jurídico-Legislativa

Por aderir aos seus fundamentos e conclusões, **aprovo a presente Nota Jurídica**, que exterioriza a **opinião** desta Assessoria Jurídico-Legislativa/SEPLAD acerca da(s) questão(ões) analisada(s), cabendo aos gestores zelarem pela correta instrução processual e pela observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do mencionado opinativo.

Remeta os autos ao **GAB/SEPLAD**, para as providências pertinentes.

LUCIANA ABDALLA NOVANTA SAENGER

Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal

[1] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, 36ª ed., 2023.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA ABDALLA NOVANTA SAENGER - Matr.0282508-2, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 17/11/2023, às 18:28, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **AMANDA ELIAS CASTRO - Matr.0281999-6, Chefe da Unidade de Licitações, Contratos, Convênios e Instrumentos Congêneres**, em 17/11/2023, às 18:35, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **GIOVANNA KARINNE SILVA RIBEIRO - Matr.0282388-8, Assessor(a) Especial.**, em 17/11/2023, às 18:46, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **127251569** código CRC= **AA3380EC**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1005 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3313-8409 / 3414-6280



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do
Distrito Federal
Secretaria Executiva de Gestão Administrativa
Subsecretaria de Administração Geral

Declaração de Orçamento - SEPLAD/SEGEA/SUAG

DECLARAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Considerando o **Decreto nº 43.130 de 23 de março de 2022**, que dispõe sobre as normas e as diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, em especial no seu **artigo 3º, inciso III**, no qual define que a proposição deverá ser acompanhada de declaração do ordenador de despesas informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades ou a estimativa de impacto orçamentário-financeiro;

Considerando a manifestação da Subsecretaria de Patrimônio Imobiliário, na Minuta de Exposição de Motivos, conforme Despacho - SEPLAD/SPLAN/SPI (132068172), destacando que: "a presente proposta não acarreta aumento de despesas";

DECLARO, na condição de Ordenador de Despesa desta Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, **que a proposição em comento não acarretará aumento de despesa.**



Documento assinado eletronicamente por **MAGDA DOS SANTOS VOLPE - Matr.0281983-X**, **Subsecretário(a) de Administração Geral**, em 25/01/2024, às 19:38, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=132081346 código CRC= **3C62590C**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 11º andar - Sala 1100 - Zona Cívico-Administrativo - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3414-6212/6166
Site - <https://www.seplad.df.gov.br/>



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do
Distrito Federal

Unidade de Governança do Patrimônio Imobiliário do Distrito Federal

ATA - SEPLAD/UGPI

37ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA UGPI

Pauta:

- 1) Processo Sei nº [00040-00012194/2019-65](#): Proposta de minuta de revisão/atualização do Decreto Distrital nº 33.788/2012, que trata da locação de imóveis pela Administração Pública do DF.
- 2) Processo SEI nº 04030-00000072/2023-28: Proposta de convalidação do Termo de Cessão de Uso Bem Imóvel nº 002/2023, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF e a Universidade do Distrito Federal - UnDF, para instalação do *campus* Ceilândia.
- 3) Processo SEI nº 00111-00007455/2022-68: Proposta de Projeto de Lei para desafetação e reversão ou doação do imóvel localizado na "G/SUL-CSG QD 08 LT 04 - Região Administrativa de Taguatinga (RA-III)" à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP.
- 4) Assuntos Gerais.

Aos sete dias do mês de novembro de 2023, às 15h47min, por videoconferência, realizou-se a 37ª Reunião Ordinária da Unidade de Governança do Patrimônio Imobiliário – UGPI, convocada por intermédio do Ofício Circular nº 7/2023 – SEPLAD/UGPI, de 30 de outubro de 2023. Iniciada a reunião e justificada a ausência dos titulares e do suplente da Procuradoria-Geral do Distrito Federal que se encontrava em audiência no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, atendendo a ordem de precedência, o Secretário Executivo de Planejamento, Otávio Veríssimo Sobrinho assumiu a Presidência da UGPI. Verificado o quórum como suficiente para deliberação, declarou aberta a sessão e registrou a presença dos Conselheiros e equipe técnica que subscrevem esta Ata. Ato contínuo, chamou à pauta o Processo Sei nº [00040-00012194/2019-65](#), referente à proposta de minuta de revisão/atualização do Decreto Distrital nº 33.788/2012, que trata da locação de imóveis pela Administração Pública do DF. Transferiu a palavra ao Assessor Diogo de Paula, que disponibilizou a todos uma breve apresentação do histórico, base legal e na sequência fez a leitura do texto proposto. Adiante, os membros do Colegiado registraram conhecimento integral dos autos e o envio de suas contribuições e observações por meio de grupo de mensagens eletrônicas criado para esse fim. Pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal - SEDUH/DF, a conselheira Andrea lembrou que o único tópico sem solução se tratava da possibilidade de locação em áreas ainda não regularizadas, conforme registrado na reunião ordinária anterior. Representando a Casa Civil do Distrito Federal CACI/DF, o conselheiro Adailson registrou não ter nenhum apontamento a fazer. Na sequência, pela Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal-SEFAZ/DF, a conselheira Maria Inez atentou que o texto alcança os órgãos da administração indireta, tais como empresas públicas e sociedade de economia mista, e estas não são abrangidas pela Lei 14.133/2021, mas pela Lei das Estatais de nº 13.133/2016, quer sejam dependentes ou independentes. Após debate para ajuste da redação, os conselheiros presentes deliberaram pela ajuste da ementa e dos artigos, suprimindo do texto o termo Administração Indireta, mantendo o

texto, Administração Direta, Autárquica e Fundacional e dessa forma limitando o escopo de atuação. Adiante Diogo, procedeu às alterações necessárias no texto conforme orientado pelos representantes do colegiado, dentre elas a sugestão da conselheira Maria Inez, de constar a exigência de apresentação de Carta de Habite-se do imóvel, para a comprovação da segurança da edificação a ser locada. Finalizou informando que a proposta com as últimas alterações será disponibilizada no processo que tratam os autos. Por fim, o relator e Secretário Executivo de Planejamento manifestou o voto pela aprovação da minuta de atualização do Decreto Distrital de n.º 33.788/2012, na forma proposta e apresentada, cabendo ainda o envio dos autos ao Gabinete da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal-SEPLAD/DF, com solicitação de análise jurídica, com vistas de encaminhamento da proposta contida nos autos à Casa Civil. Em votação, os conselheiros presentes votaram por unanimidade com o relator. Por conseguinte, o Secretário Executivo Otávio transferiu a palavra ao Assessor Diogo que passou à leitura do relato do próximo item em pauta, o Processo SEI n.º 04030-0000072/2023-28. Informou se tratar de demanda apresentada pela Universidade do Distrito Federal, a qual solicitou adoção de procedimentos relativos à disponibilização de carga do imóvel e regularização por meio de convalidação da cessão do terreno para instalação das atividades educacionais no *campus* Ceilândia da UnDF, objeto do Termo de Cessão de Uso n.º 2/2023 - SES/SUAG/DFACC/GINFAIC, de 30 de maio de 2023, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e a Universidade do Distrito Federal. Em continuidade, Diogo informou que o imóvel compõe o patrimônio do DF e encontra-se registrado no TEI 4774/13, Matrícula n.º 45.537 - 6.º Ofício, sob a carga patrimonial da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. Acrescentou que o citado termo tem por objeto a cessão parcial de uso da área, que compreende 12.803,90 metros quadrados do terreno situado na QNN 27 Área Especial D - Ceilândia. Complementou que a Procuradoria-Geral do Distrito Federal emitiu o Parecer Jurídico n.º 214/2023 - PGCONS/PGDF concluindo pela inexistência de óbices para a efetivação do Termo de Cessão de Uso, ressalvada a necessidade de justificativa de interesse público para o ajuste de cessão de uso de bem imóvel, a qual foi devidamente apresentada nos autos, Também destacou que, por meio de suas áreas técnicas, a Subsecretaria de Patrimônio Imobiliário - SPI sugeriu o encaminhamento dos autos à Unidade de Governança do Patrimônio Imobiliário - UGPI, para conhecimento e convalidação do Termo de Cessão de Uso n.º 2/2023 de bem imóvel do Distrito Federal, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF n.º 102, de 31 de maio de 2023, para implantação das atividades educacionais da Universidade do Distrito Federal - UnDF. Em discussão, aproveitando a demanda posta em pauta, a arquiteta Andréa frisou que para essa e qualquer outra situação análoga, se faz necessário a remessa dos autos à SEDUH/DF para o devido registro, controle e mapeamento das áreas cedidas, que deverão constar da camada de cessões do Sistema Geoportal, a exemplo do que já ocorre com relação estações e/ou subestações da CEB e CAESB. Andrea sugeriu que para essas situações de compartilhamento, sejam os autos remetidos à SEDUH quando da ocorrência da convalidação dos termos de cessão, o que permitirá o melhor controle e gestão do desenvolvimento e planejamento territorial. Concluídas as manifestações, o Secretário Executivo de Planejamento considerando que uma vez configurado o interesse público na proposta de cessão de uso de área e que a Procuradoria-Geral do Distrito Federal emitiu o Parecer Jurídico n.º 214/2023 - PGCONS/PGDF (113074631), atestando a legalidade dos atos processuais, apresentou voto favorável à convalidação do Termo de Cessão de Uso de bem imóvel do Distrito Federal n.º 002/2023, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF e a Universidade do Distrito Federal - UnDF, e, em ato contínuo, por meio da áreas competentes, quais sejam, Unidade Geral de Patrimônio da SEPLAD e SEDUH, deverá ocorrer o rito de registro e controle para a inserção das informações no Sistema SisGePat e GEOPORTAL. Sem quaisquer manifestações adicionais, considerando o parecer jurídico da PGDF favorável à convalidação pleiteada, os representantes partícipes do colegiado acompanharam na íntegra o voto do relator. Por fim, o Secretário chamou a pauta o Processo Sei de n.º [00111-00007455/2022-68](#), e com a palavra o Assessor Diogo informou se tratar de Minuta de Projeto de Lei Complementar, apresentada pela Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, que dispõe sobre a

desafetação e autorização para reversão ou doação de imóvel localizado na G/SUL-CSG QD 08 LT 04 - Região Administrativa de Taguatinga, pertencente ao patrimônio do Distrito Federal, conforme Matrícula nº144.807 - 3º Ofício e que se encontra registrado no Sistema Geral de Patrimônio do Distrito Federal – SisGepat - TEI nº 2060/94, sob responsabilidade da Unidade Geral de Patrimônio. Complementou que em relação as definições da Lei de Uso e Ocupação do Solo - LUOS, o lote consta identificado como uso CSIIInd 2 (Comercial, Prestação de Serviços, Institucional e Industrial). Ainda, em resposta ao Secretário Otávio, Diogo informou que tratar de imóvel com área de 6.325,30 metros quadrados. Por todo o exposto, concluído o relato e considerando a demonstração do interesse público da proposta, atendidas as condicionantes legais e não havendo óbices, o Secretário Otávio, no exercício da Presidência, apresentou voto favorável à manutenção do imóvel no patrimônio do Distrito Federal e autorização legislativa para alienação do imóvel denominado G/Sul CSG Quadra 08 Lote 04 - Taguatinga/DF, Matrícula nº144.807 - 3º Ofício, registrado sob TEI n.º 2060/94, com destinação dos recursos ao Tesouro do Distrito Federal, podendo o imóvel ser alienado por intermédio da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, nos mesmos moldes da Decisão exarada na 9ª Reunião Ordinária da Unidade de Governança do Patrimônio Imobiliário - UGPI, no âmbito do processo administrativo nº 00111-00008636/2019-14, que deliberou favoravelmente à proposta de alienação de imóvel do Distrito Federal. Sem quaisquer manifestações adicionais, os representantes partícipes da CACI/DF, SEFAZ/DF e SEDUH/DF, se manifestaram acompanhando na íntegra o voto do relator. Encerrando os itens da pauta e nada mais havendo a tratar, resguardando a todos o direito de acesso integral a gravação da reunião, o presidente da sessão convocou a todos para a 38ª Reunião Ordinária da Unidade de Governança do Patrimônio Imobiliário - UGPI, agendada para o dia 05 de dezembro de 2023, às 15h30m. Agradeceu a participação dos conselheiros dos órgãos partícipes da UGPI e sem considerações adicionais, exercendo a suplência da Presidência da UGPI, encerrou a 37ª Reunião Ordinária da Unidade de Governança do Patrimônio Imobiliário - UGPI às 17h34m. E, para constar, eu, Denise Cristina Fernandes, Assessora Especial, lavrei a presente Ata, que lida e aprovada, vai assinada pelos signatários nomeados abaixo.

Assinaturas:

Otávio Veríssimo Sobrinho - Secretário Executivo de Planejamento/SEPLAD

Ana Cecília Lustosa da Cruz – Subsecretária do Patrimônio Imobiliário/SPLAN/SEPLAD

Diogo Santos de Paula - Assessor Especial SPI/SPLAN/SEPLAD

Maria Inez Coppola Romancini - Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Estratégicos/SEFAZ - Membro Suplente

Lamartine Medeiros da Silva – Casa Civil do Distrito Federal - Membro Suplente

Andréa Mendonça de Moura – Subsecretária de Desenvolvimento das Cidades - Membro Suplente



Documento assinado eletronicamente por **DENISE CRISTINA FERNANDES - Matr.0277098-9, Assessor(a) Especial.**, em 13/11/2023, às 16:01, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ - Matr.0283493-6, Subsecretário(a) de Patrimônio Imobiliário**, em 13/11/2023, às 16:10, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **DIOGO SANTOS DE PAULA - Matr.0280702-5, Assessor(a) Especial.**, em 13/11/2023, às 16:17, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA MENDONÇA DE MOURA - Matr.0276486-5, Subsecretário(a) de Desenvolvimento das Cidades**, em 13/11/2023, às 17:00, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA INEZ COPPOLA ROMANCINI - Matr.0280183-3, Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Estratégicos**, em 14/11/2023, às 11:54, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LAMARTINE MEDEIROS DA SILVA - Matr.1691228-4, Chefe da Unidade de Avaliação e Logística**, em 14/11/2023, às 15:35, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **OTÁVIO VERÍSSIMO SOBRINHO - Matr.0191939-3, Secretário(a) Executivo(a) de Planejamento**, em 14/11/2023, às 16:11, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **126643021** código CRC= **DBB6213F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º Andar, Sala 1001 - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3313-8160
Sítio - <https://www.seplad.df.gov.br/>



Governo do Distrito Federal
Casa Civil do Distrito Federal
Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais
Unidade de Análise de Atos Normativos

Nota Técnica N.º 152/2024 - CACI/SPG/UNAAN

Brasília-DF, 05 de março de 2024.

Senhor Subsecretário de Análise de Políticas Governamentais,

Assunto: Minuta de Projeto de Lei. Autoriza o Poder Executivo a proceder a alienação por venda de imóvel que especifica, pertencente ao patrimônio do Distrito Federal e dá outras providências.

1. CONTEXTO

1.1. Versam os autos sobre minuta de Projeto de Lei (132077027), apresentada pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (SEEC), que autoriza o Poder Executivo a proceder a alienação por venda de imóvel que especifica, pertencente ao patrimônio do Distrito Federal e dá outras providências.

1.2. Os autos se encontram instruídos com os seguintes documentos, exigidos pelo artigo 3º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#):

- I - Exposição de Motivos N.º 13/2024- SEPLAD/GAB (132077479);
- II - Nota Jurídica N.º 409/2023 - SEPLAD/GAB/AJL/ULIC (127251569);
- III - Declaração de Orçamento SEPLAD/SEGEA/SUAG (132081346); e
- IV - Despacho SEPLAD/SPLAN/SPI (126943333) e Parecer Técnico n.º 2/2023 - SEPLAD/SEFIN/SUCON/UGP (129204813).

1. Por intermédio do Ofício N.º 714/2023 - TERRACAP/PRESI/GABIN (111956334), os autos foram encaminhados a esta Casa Civil e, por intermédio do Despacho - CACI/GAB/ASSESP (111962236), foram redirecionados a esta Subsecretaria.

2. Nesta Casa Civil, verificou-se que a iniciativa possuía relação e pertinência temática com a então Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal - SEPLAD, conforme preceituado no art. 23 do [Decreto nº 39.610/2019](#), em conjunto com o [Decreto nº 40.030/2019](#) e o [Decreto nº 43.826/2022](#). Assim, conforme Despacho CACI/GAB (112182222), foram os autos encaminhados a atual Secretaria de Estado de Economia, antiga Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal.

3. A Secretaria de Estado de Economia, por sua vez, por meio do Ofício N.º 8517/2023 - SEPLAD/GAB (123749688), solicitou informações à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP e a Polícia Civil do Distrito Federal, visando subsidiar a Reunião Ordinária da Unidade de Governança do Patrimônio Imobiliário do DF. Realizada a 37ª Reunião Ordinária da UGPI, conforme Ata (132041467), foi aprovada nova minuta de projeto de lei, distinta da proposta inicialmente apresentada pela TERRACAP.

4. Face ao aprovado na 37ª Reunião Ordinária da UGPI, a Secretaria de Estado de Economia, então SEPLAD, apresentou a Proposta - SEPLAD/GAB (132077027), e promoveu a instrução dos autos nos termos do [Decreto nº 43.130, de 2022](#), com a apresentação de nova Exposição de Motivos N.º

13/2024— SEPLAD/GAB (132077479), Nota Jurídica N.º 409/2023 - SEPLAD/GAB/AJL/ULIC (127251569) e Declaração de Orçamento - SEPLAD/SEGEA/SUAG (132081346), juntamente ao Despacho SEPLAD/SPLAN/SPI (126943333) e ao Parecer Técnico n.º 2/2023 - SEPLAD/SEFIN/SUCON/UGP (129204813).

5. Ato contínuo, o processo foi encaminhado à Casa Civil por meio do Ofício Nº 749/2024 - SEPLAD/GAB (132078965) e direcionado à Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais, pelo Despacho CACI/GAB/ASSESP (132126915), para análise e manifestação, nos termos do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 2022](#).

6. Destaca-se por oportuno, conforme já pontuado, que os presentes autos foram inaugurados pela Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, com a apresentação do Projeto de Lei (101083022). Entretanto, verifica-se que os autos foram encaminhados a esta Casa Civil, por meio do Ofício Nº 749/2024 - SEPLAD/GAB (132078965), da então Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal, com nova minuta de Projeto de Lei (132077027).

7. Pelo envio da Proposta SEPLAD/GAB (132077027), esta Subsecretaria se manifestou por meio do Despacho— CACI/SPG/UNAAN (132945597) sugerindo manifestação da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP. Pelo Ofício Nº 71/2024 - CACI/GAB (133115546) os autos foram encaminhados requerendo manifestação para subsidiar o exame da proposição.

8. É o relatório.

2. RELATO

2.1. Cumpre ressaltar, de início, que a competência desta Casa Civil, para a análise de proposições de Decretos e Projetos de Lei no âmbito do Distrito Federal, está disciplinada no artigo 4º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#). Tal dispositivo limita a manifestação desta Unidade à verificação do cumprimento das normas e diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal; no exame de mérito, quanto à oportunidade, à conveniência e à compatibilização da matéria tratada na proposta com as políticas e as diretrizes de Governo.

2.2. Para o exercício desta competência, a Casa Civil pode requerer informações aos órgãos e entidades da Administração pública, proponentes e/ou interessadas no tema; formular minuta substitutiva à proposição inicialmente apresentada; orientar e elaborar diretrizes aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta na elaboração, alteração e encaminhamento das proposições.

2.3. Desta feita, a presente Nota Técnica limita-se à análise de conveniência e oportunidade da proposição normativa e a compatibilização da matéria nela tratada com as políticas e diretrizes do Governo, identificação da instrução processual e articulação com os demais órgãos e entidades interessados, conforme dispositivos legais destacados alhures.

2.4. Conforme relatado, a presente demanda trata de minuta de Projeto de Lei (132077027), apresentada pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (SEEC), que autoriza o Poder Executivo a proceder a alienação por venda de imóvel que especifica, pertencente ao patrimônio do Distrito Federal e dá outras providências.

2.5. A Exposição de Motivos Nº 13/2024— SEPLAD/GAB (132077479), justifica a proposta nos seguintes termos:

"Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei contida (132077027), que autoriza o Poder Executivo a proceder a alienação por venda de imóvel pertencente ao

patrimônio do Distrito Federal que especifica, mantendo os recursos advindos ao tesouro do Distrito Federal e dá outras providências.

Com a propositura legislativa encartada na presente minuta, observando o preconizado no art. 49 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que condiciona a alienação de bens imóveis do Distrito Federal ao preenchimento de alguns requisitos, entre o quais, a autorização da Câmara Legislativa, intenta-se obter autorização legislativa da Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, para que o Governo do Distrito Federal, por intermédio do Poder Executivo, efetive a alienação sem encargos, com destinação dos recursos ao tesouro do Distrito Federal, do imóvel de sua propriedade denominado "G/SUL-CSG QD 08 LT 04 - Região Administrativa de Taguatinga (RA-III), Matrícula nº 144.807 - 3º Ofício (Certidão (101082675)), registrado no Sistema Geral de Patrimônio do Distrito Federal – SisGepat - TEI nº 2060/94, de acordo com o que consta nos autos do presente Processo SEI 00111-00007455/2022-68, e nas razões de fato e de direito apresentadas nesta exposição de motivos e documentos que a acompanham, em conformidade com o quanto passa-se a expor.

O imóvel objeto da proposição se trata de lote urbano vago, e, conforme Despacho SEPLAD/SPLAN/SPI/CCR/GERC (113664161), a norma urbanística atual, a Lei Complementar nº 948, de 16 de janeiro de 2019 - LUOS, atribui ao mesmo a UOS CSInd 2 - Comercial, Prestação de Serviços, Institucional e Industrial.

Tendo como premissa o art. 99 do Código Civil, pode-se caracterizar o bem público como dominical. Ainda, por não estar incorporado ao patrimônio público para uma destinação específica, conclui-se que o mesmo se encontra desafetado.

Convém esclarecer que a abertura do processo pelo Relatório 238 (101080829), da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, com o pleito de reversão de doação do imóvel pertencente ao Distrito Federal e objeto desta exposição de motivos.

Os autos vieram a esta Secretaria nos termos do Despacho CACI/GAB (112182222), direcionado à antiga Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração - SEPLAD, atual Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEEC, para análise e manifestação.

Na sequência, após manifestação realizada pela área técnica da Subsecretaria de Patrimônio Imobiliário - SPI, conforme Despacho SEPLAD/SPLAN/SPI/CCR/GERC (113664161), e em atendimento ao disposto no Decreto 39.536/2018, a matéria foi encaminhada ao colegiado da Unidade de Governança do Patrimônio Imobiliário do Distrito Federal - UGPI para análise e deliberação conforme suas atribuições.

Com efeito, consoante o assentado no processo supramencionado, foram procedidas as devidas análises sobre o pleito, tendo sido o tema discutido no colegiado, por ocasião da 37ª Reunião Ordinária da UGPI, realizada em 07/11/2023, conforme Ata 37ª Reunião Ordinária da UGPI (132041467), na qual restou deliberada decisão pela manutenção do imóvel no patrimônio do Distrito Federal e autorização legislativa para sua alienação e destinação dos recursos ao Tesouro do Distrito Federal, podendo o imóvel ser alienado por intermédio da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP.

Traz o art. 49 na Lei Orgânica do Distrito Federal:

"Art. 49. A aquisição por compra ou permuta, bem como a alienação dos bens imóveis do Distrito Federal dependerão de prévia avaliação e autorização da Câmara Legislativa, subordinada à comprovação

da **existência de interesse público** e à observância da legislação pertinente à licitação."

Nesse sentido, informo que a Terracap anexou aos autos o Laudo de Avaliação SEI-Nupea nº 1152/2023 (124655517), datado de 11 de outubro de 2023, com validade de 180 dias. O valor total obtido na avaliação perfaz R\$ 7.140.000,00.

Dessa forma, a proposta de alienação do imóvel se justifica pela necessidade de geração de emprego e renda para o Distrito Federal, em razão das atividades comerciais que serão desenvolvidas no imóvel, atualmente em desuso, bem como a geração de receita para o Tesouro do Distrito Federal.

Por fim, fundamental destacar que a presente proposta não acarreta aumento de despesas.

São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as razões que justificam a elaboração da presente proposta de Projeto de Lei (132077027), que ora submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,"

9. Em cumprimento da exigência do inciso II, do art. 3º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), a Unidade de Licitações, Contratos, Convênios e Instrumentos Congêneres, por meio da Nota Jurídica N.º 409/2023 - SEPLAD/GAB/AJL/ULIC (127251569), na qual consignou a viabilidade jurídica da proposta apresentada, aduzindo:

"CONCLUSÃO

Diante desse contexto, entende-se que a proposta de projeto de lei, tanto no que diz respeito aos aspectos materiais quanto aos formais, encontra-se em plena conformidade com a ordem jurídica vigente.

Consigna-se, por fim, que são de responsabilidade da unidade interessada, por extrapolar os limites de competência desta área jurídica, as análises dos cálculos, as considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, além dos juízos de conveniência e oportunidade do ato normativo proposto.

Ante o exposto, esta Assessoria manifesta-se pela regularidade jurídica da proposição.

É o entendimento, que se submete à consideração superior."

2.6. No que concerne às questões orçamentárias e financeiras, tem-se a Declaração de Orçamento SEPLAD/SEGEA/SUAG (132081346), informando *"que a proposição em comento não acarretará aumento de despesa."*

2.7. Por meio do Ofício Nº 8517/2023 - SEPLAD/GAB (123749688), a Secretaria de Estado de Economia solicitou informações à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP e à Polícia Civil do Distrito Federal, visando subsidiar a Reunião Ordinária da Unidade de Governança do Patrimônio Imobiliário do DF. Realizada a 37ª Reunião Ordinária da UGPI, conforme Ata (132041467), foi aprovada nova minuta de Projeto de Lei (132077027), distinta da proposta inicialmente apresentada pela TERRACAP.

2.8. Pelo envio da Proposta SEPLAD/GAB (132077027), esta Subsecretaria se manifestou por meio do Despacho— CACI/SPG/UNAAN (132945597) sugerindo manifestação da Companhia Imobiliária

de Brasília - TERRACAP. Pelo Ofício Nº 71/2024 - CACI/GAB (133115546) os autos foram encaminhados requerendo manifestação para subsidiar o exame da proposição.

2.9. Em resposta, a Companhia Imobiliária de Brasília (Terracap) manifestou-se por meio do Ofício Nº 511/2024 - TERRACAP/PRESI/GABIN (134756586), encaminhando as informações prestadas no Despacho — TERRACAP/PRESI/DICOM/ADCOM (134649795), pela Diretoria de Comercialização daquela Companhia, informando que aquela Empresa "não vê óbices a referida minuta". Vejamos:

"Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, encaminhamos o presente processo que trata de minuta de Projeto de Lei (132077027), apresentada pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (SEEC), que autoriza o Poder Executivo a proceder a alienação por venda de imóvel que especifica, pertencente ao patrimônio do Distrito Federal e dá outras providências.

Nesse contexto, em atenção à manifestação da Diretoria de Comercialização desta Companhia (134649795), a saber, encaminhamos os autos para conhecimento e providências:

"Em atenção ao teor do Ofício Nº 71/2024 - CACI/GAB 133115546 que se remete ao teor do Despacho— CACI/SPG/UNAAN (132945597) que solicita análise quanto a nova minuta de projeto de lei, distinta da proposta inicialmente apresentada pela TERRACAP, solicitamos encaminhar Ofício a CACI informando que esta Empresa não vê óbices a referida minuta."

Sem mais para o momento, despedimo-nos, renovando votos de distinta consideração, oportunidade em que esta Companhia permanece à disposição para prestar esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários."

2.10. Conforme se observa dos autos, a proposta em análise foi elaborada e corroborada pelas áreas técnicas competentes para atestar a observância dos requisitos técnicos e legais da proposta, com base nos dados e informações apresentados pelas áreas demandantes.

2.11. Do exame dos documentos acostados ao presente processo, tem-se que os argumentos apresentados justificam e motivam a proposição, ao tempo que estampam a conveniência e a oportunidade administrativas, elementos constitutivos do ato administrativo discricionário. O ato normativo proposto, em tese, soluciona o problema apresentado, atingindo seus objetivos, razão porque não se avista qualquer empecilho de mérito ao seu prosseguimento.

2.12. Conforme já explanado, cumpre destacar que a competência desta Casa Civil, para a análise de proposições de Decretos e Projetos de Lei no âmbito do Distrito Federal, está disciplinada pelo art. 4º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#). Tal dispositivo limita a manifestação desta Subsecretaria à análise de conveniência e oportunidade da proposição normativa; compatibilização da matéria tratada com as políticas e diretrizes do Governo; a identificação da instrução processual; articulação com os órgãos e entidades interessadas, dentre outras.

2.13. Assim, sendo a Proponente responsável pela instituição de Políticas Públicas acerca da matéria, na medida em que detém a expertise e competência para tanto, entende-se que a medida atende à conveniência e à oportunidade administrativas, sendo o ato normativo proposto adequado a solucionar a questão apresentada pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (SEEC),

não se vislumbrando qualquer empecilho de mérito ao prosseguimento deste feito, desde que não haja impedimentos de natureza jurídica, **em especial, no que diz respeito às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

2.14. Por fim, como dito alhures, destaca-se que a presente análise se limita à competência definida para esta Secretaria de Estado insculpida no art. 4º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), de modo que as adequações jurídicas ou de técnica legislativa da proposição competem à Consultoria Jurídica, conforme artigos 6º e 7º do citado diploma.

3. CONCLUSÃO

3.1. Pelo exposto, esta Subsecretaria não vislumbra óbice de mérito ao prosseguimento do feito, desde que não haja impedimentos de natureza jurídica, em especial, aos relativos à **Lei de Responsabilidade Fiscal**, ao tempo em que opina pela remessa dos autos à Consultoria Jurídica do Distrito Federal, para análise e manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e qualidade redacional da proposição, em cumprimento aos termos dos artigos 6º e 7º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).

3.2. É o entendimento desta Unidade.

3.3. Acolho a presente Nota Técnica.

3.4. Submeta-se à apreciação do Sr. Subsecretário de Análise de Políticas Governamentais.

3.5. Aprovo a Nota Técnica N.º 152/2024 - CACI/SPG/UNAAN

3.6. Encaminhem-se os autos ao Gabinete desta Casa Civil, **sugerindo o posterior envio à Consultoria Jurídica do Distrito Federal.**

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **RAIMUNDO DIAS IRMÃO JÚNIOR - Matr.1.668.283-1, Subsecretário(a) de Análise de Políticas Governamentais**, em 08/03/2024, às 08:19, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **TAMARA FRANCO SCHMIDT - Matr.1699896-0, Chefe da Unidade de Análise de Atos Normativos**, em 08/03/2024, às 10:10, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CINTHIA MOUTINHO DE OLIVEIRA - Matr.1689663-7, Assessor(a) Especial**, em 08/03/2024, às 15:15, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **135026396** código CRC= **0D151FAC**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti, Palácio do Buriti, 1º Andar. - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.casacivil.df.gov.br



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do
Distrito Federal
Subsecretaria de Contabilidade
Unidade Geral de Patrimônio

Parecer Técnico n.º 2/2023 - SEPLAD/SEFIN/SUCON/UGP

Trata o presente processo da Minuta de Projeto de Lei dispendo sobre a desafetação e autorização para reversão ou doação de imóvel localizado na **G/SUL-CSG QD 08 LT 04 - Região Administrativa de Taguatinga (RA-III)**, a fim de receber parecer prévio conforme determina o *caput* do art. 50 do Decreto Distrital nº 16.109/94, que assim estabelece, *in verbis*:

"Art. 50. A alienação de bens do Distrito Federal, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado e de parecer prévio do Departamento Geral de Patrimônio, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:"

Diante dos fatos novos trazidos à baila e, considerando que o imóvel acima especificado já se encontra desafetado, conforme relatado no penúltimo parágrafo do Despacho—SEPLAD/SPLAN/SPI (126943333);

Considerando, ainda, que na nova Minuta de Projeto de Lei apresentada pela Subsecretaria de Patrimônio Imobiliário/SPI (126943333), especificamente em seu art. 2º estabelece que os recursos provenientes da venda do citado imóvel serão destinados ao Tesouro Distrital na respectiva fonte;

Esta Unidade, com espeque no art. 50 do Decreto n.º 16.109/1994, opina favorável à alienação do imóvel localizado na **G/SUL-CSG QD 08 LT 04 - Região Administrativa de Taguatinga (RA-III)**, na forma relatada no art. 1º da Minuta de Projeto de Lei (126943333), condicionado ao crivo da Unidade de Governança do Patrimônio Imobiliário (UGPI), conforme previsto no inciso II do art. 5º do [Decreto nº 39.536, de 18 de dezembro de 2018](#).

Diante do exposto, sugerimos a essa Secretaria Executiva de Finanças (Sefin) a remessa do presente processo ao Gabinete desta Pasta para providências pertinentes.



Documento assinado eletronicamente por **HELBER ROCHA WOLNEY - Matr.0044527-4, Chefe da Unidade Geral de Patrimônio substituto(a)**, em 13/12/2023, às 16:58, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **HELVIO FERREIRA - Matr.0269950-8, Subsecretário(a) de Contabilidade**, em 13/12/2023, às 17:21, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **129204813** código CRC= **49D3C050**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SCS - QUADRA 4 - Bloco A - Loja 97- ED. Luiz Carlos Botelho - 4º andar - Bairro Asa sul - CEP 70308-200 - DF

Telefone(s): 3312-5001

Sítio - <https://www.seplad.df.gov.br/>

00111-00007455/2022-68

Doc. SEI/GDF 129204813